



GABINETE VEREADOR
Ronaldo da Comissão

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI N.º ____/20225

*“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO
JOVEM ELEITOR NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE
ENSINO DE CUBATÃO”*

Art. 1º Fica instituído o Projeto "Jovem Eleitor nas Escolas Municipais de Cubatão de incentivo a desenvolver a cultura de valorização do voto e a participação dos Jovens eleitores no processo de escolha dos representantes políticos.

Parágrafo Único. O Programa que trata o "caput" deste artigo, terá por objetivo fortalecer a cidadania de crianças e adolescentes que estejam matriculados a partir do 6º ano do ensino fundamental.

Art. 2º O Programa será desenvolvido com uma simulação de eleição para os cargos de Prefeito e Vereador, visando informar os jovens sobre as boas e más práticas eleitorais, tendo como marco a legislação eleitoral em vigor, conscientizando-os sobre a ética na política e no exercício do voto.

Art. 3º A disseminação do projeto será realizada, entre todos os professores e funcionários da escola, para que, conhecedores dos objetivos da proposta, divulguem e estimulem os alunos a uma busca pelos direitos constitucionais e o exercício da cidadania.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



GABINETE VEREADOR
Ronaldo da Comissão

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Projeto "Jovem Eleitor nas Escolas Municipais de Cubatão.

O presente projeto é uma iniciativa que visa promover a conscientização e o engajamento político entre os estudantes das escolas públicas municipais, especialmente aqueles que estão prestes a completar a idade mínima para o alistamento eleitoral no Brasil. O projeto busca criar um espaço educativo onde os jovens possam entender o processo eleitoral, seus direitos e deveres como cidadãos e a importância da participação ativa na democracia.

Quanto à iniciativa deste parlamentar, o presente projeto em nada interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal com o entendimento quanto à geração de despesas restando pacificado no julgado do RE 878911/RJ, do Supremo Tribunal Federal.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que ***“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). ”***

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.



GABINETE VEREADOR
Ronaldo da Comissão

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Inclusive, essa foi a tese adotada na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2181333-45.2023.8.26.0000 pelo Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Lei Municipal nº. 8977/23 de Marília-SP, que dispôs sobre o mesmo assunto. Senão vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Marília que questiona a Lei Municipal nº 8.977, de 20 de junho de 2023, que “dispõe sobre prioridade nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo município, para mulheres responsáveis pela unidade familiar, vítimas de violência doméstica e de baixa renda”. Não configuração de vício de iniciativa nem de afronta ao princípio da separação de poderes. Poder Legislativo que possui competência para estabelecer a política de proteção a vulneráveis. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial e do STF. Ação direta julgada improcedente e revogada a liminar”.

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é idêntica e inspirada na Lei Municipal nº 3.987/2012, de Guarujá – São Paulo, que institui o Projeto Jovem Eleitor nas Escolas Municipais. Essa Lei, inclusive, foi levada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADIN nº. 0080979-95.2013.8.26.0000, que reconheceu a sua constitucionalidade.

Destaco aqui o voto do Des. Walter de Almeida Guilherme: *“Não há inconstitucionalidade, pois, em sua adoção, mesmo no tocante a ter sido a lei objurgada de iniciativa parlamentar, pois não cria ela ou extingue cargos, funções ou empregos públicos de professores ou afins e não fixa a respectiva remuneração: tampouco cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública, não dispondo, de igual modo, sobre servidores públicos ou sobre militares, e, também não dispõe sobre os respectivos regimes jurídicos.”*

Considerando a legalidade, constitucionalidade e relevância do presente projeto de lei, solicito, portanto, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.



GABINETE VEREADOR
Ronaldo da Comissão

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Câmara Municipal de Cubatão em 17 de setembro de 2025.

Ronaldo de Araujo Queiroz
vereador



GABINETE VEREADOR
Ronaldo da Comissão

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa



GABINETE VEREADOR
Ronaldo da Comissão

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

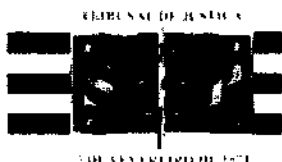


GABINETE VEREADOR
Ronaldo da Comissão

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

7

ACÓRDÃO



03893102

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0080979-95.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente), ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, DAMIÃO COGAN, ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES e MÁRCIO BÁRTOLI.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15.633

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0080979-95.2013.8.
26.0000

COMARCA: São Paulo

AUTORA: Prefeita do Município de Guarujá

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Guarujá

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Guarujá que "Dispõe sobre a criação do Projeto Jovem Eleitor nas Escolas Municipais da Cidade de Guarujá" – Instituição de programa com o objetivo de fortalecer a cidadania de crianças e adolescentes – Artigo 4º da referida lei que cria obrigações e atribuições à administração municipal, regulamentando as atividades do projeto, envolvendo atos de formulação de política de governo e de gestão, que são típicos da atuação do Poder Executivo e não do Poder Legislativo – Vício de iniciativa – Violação do princípio da separação de poderes – Demais dispositivos, contudo, que não padecem do mesmo vício, porquanto não tratam de questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo - Ação julgada parcialmente procedente.

A Prefeita Municipal de Guarujá, mercê de ação apropriada, postula a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.987/2012, daquele Município, que "Dispõe sobre a criação do Projeto Jovem Eleitor nas Escolas Municipais da Cidade de Guarujá."

Alega a autora que referido diploma legislativo – que se originou de projeto de lei iniciativa da Câmara de Vereadores que, aprovado, foi, inicialmente vetado, sendo, a seguir, retirado o veto para fim de reexame pela chefe do Poder Executivo que, todavia, acabou não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestando, induzindo promulgação da lei pelo Presidente da Câmara Municipal – recobre-se de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e por criar despesas sem indicação específica de recursos necessárias para acudir ao programa por ele instituído. A contrariedade ao disposto nos artigos 5º, 24, 25, §2º, "2", 47, incisos II, XI, XIV e 144, da Constituição do Estado é manifesta, assevera a requerente.

Pediu a Prefeita, uma vez que atendidos estavam os pressupostos do "*fumus boni juris*" e "*periculum in mora*", concessão de medida liminar de suspensão da execução ou da eficácia da Lei nº 3.987/2012.

A liminar foi concedida, ficando assinalado que "Sob a perspectiva da cognição sumária que demanda um pedido de liminar, em consideração primordial, assume contorno de inconstitucionalidade derivar de iniciativa da Câmara Municipal projeto de lei que cuide de questão de caráter eminentemente administrativo. Isto é, há razoabilidade do direito invocado, uma que a norma de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria aparentemente de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, ofende o princípio da independência e harmonia dos poderes."

Prestou informações o Presidente da Câmara Municipal, manifestou o Procurador Geral do Estado desinteresse na defesa do ato impugnado, vindo a Procuradoria-Geral de Justiça oferecer parecer em prol da procedência do pedido.

É o relatório.

1. Tem a lei impugnada a seguinte redação:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Projeto "Jovem Eleitor nas Escolas Municipais da Cidade de Guarujá" de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incentivo a desenvolver a cultura de valorização do voto e a participação dos Jovens eleitores no processo de escolha dos representantes políticos.

Parágrafo Único - O Programa que trata o "caput" deste artigo, terá por objetivo fortalecer a cidadania de crianças e adolescentes na faixa etária de 12 a 17 anos, que estejam matriculados no 6º ano do ensino fundamental ao 3º ano do ensino médio.

Art. 2º - O Programa será desenvolvido com uma simulação de eleição para os cargos de Prefeito e Vereador, visando informar os jovens sobre as boas e más práticas eleitorais, tendo como marco a legislação eleitoral em vigor, conscientizando-os sobre a ética na política e no exercício do voto.

Art. 3º - A disseminação do projeto será realizada, entre todos os professores e funcionários da escola, para que, conhecedores dos objetivos da proposta, divulguem e estimulem os alunos a uma busca pelos direitos constitucionais e o exercício da cidadania. Art.

4º - A metodologia consistirá em aulas ou palestras interativas, com distribuição de textos específicos, utilização de recursos audiovisuais, panfletos, cédulas eleitorais, urnas, jingle, santinhos e prestação de contas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da Secretaria de Educação.

Ao ser deferido o pedido de liminar, já se prefigurava a declaração de inconstitucionalidade da lei objurgada, visto tratar-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar em matéria típica de administração da cidade, tarefa que fica a cargo do Poder Executivo, abarcando as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao exercer ditas atividades, não pode a Administração sofrer a ingerência do Poder Legislativo, isto é, lei que delas cuide há de ser de iniciativa reservada ao chefe do Executivo.

Não há dúvida que meritória é a lei sob foco, ao incentivar a valorização do voto e a participação dos jovens eleitores no processo de escolha dos representantes políticos, buscando estabelecer a cultura do eleitor, ou do voto, consciente, medida essencial para promover uma verdadeira reforma política e, com isso, fazer estancar a descrença generalizada que existe, na atualidade e em todo o mundo, relativamente à democracia representativa.

Mas, os cânones constitucionais atinentes ao processo legislativo, independentemente do objetivo benfazejo que uma lei possa ter, hão de ser observados.

Incorporo ao acórdão a bem posta manifestação do preclaro Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico Sérgio Turra Sobrane, no sentido de que "O Poder Legislativo não se limitou à criação do Projeto, mas, ao contrário, disciplinou-o de forma específica, impondo inclusive obrigações e atribuições à administração municipal regulamentando as atividades do projeto, seu objetivo, servidores e órgão envolvidos, público alvo, local de realização conteúdo, etc, interferindo diretamente, desta forma, em órgãos da Administração.".

Não há hesitar, pois, em afirmar que o programa instituído pela lei em questão tem natureza claramente administrativa, envolvendo atos de formulação de política de governo e de gestão, que são típicos da atuação do Poder Executivo e não do Poder Legislativo.

2. Essas considerações, todavia, referem-se apenas ao artigo 4º da lei em apreço.

De fato, a Constituição atribuiu ao Poder Executivo o encargo de prestar os serviços públicos, razão pela qual, pela teoria dos poderes implícitos, incumbe a ele a iniciativa das leis que tratem da matéria, cabendo lembrar, de "Pareceres do Consultor-Geral da República", de Caio Mário da Silva Pereira, v. 68, p. 99-100, que mencionada teoria – *implied powers* surgiu do voto proferido pelo *Chief Justice* John Marshall, asseverando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir determinadas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários para a execução.

Impende reconhecer, então, no que toca ao citado artigo, portanto, vício de iniciativa decorrente da ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no artigo 5º, *caput* da Constituição do Estado de São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, além de gerar obrigação onerosa à Administração.

Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes – verdadeira cláusula pétrea entre nós – criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República e na Constituição do Estado, como já anotado e na forma de se entender que cabe ao Executivo a prestação dos serviços públicos.

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Ora, na medida em que o artigo 4º da Lei nº 3.987/2012 interfere na atribuição de caráter administrativo de alçada do Poder Executivo, vedada é a iniciativa legislativa do Poder Legislativo Municipal por um seu parlamentar, configurando-se usurpação de atribuições que são pertinentes ao Executivo local, não respeitando a independência e separação de poderes.

Como esclarece José Afonso da Silva: *"A função legislativa consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica denominadas 'leis'. A função executiva resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal. Por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue da função de governo, com atribuições políticas, co-*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislativas e de decisão, e função administrativa, com suas três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público" (in "Comentário Contextual à Constituição", Malheiros Editores, São Paulo, 5ª ed., pág. 43).

Nesse sentido observa Elival da Silva Ramos: *"Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação dos Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo de fontes legiferante normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial" (cf. "A inconstitucionalidade das leis - vício e sanção", Saraiva, São Paulo: 1994, pág. 194).*

Por fim, trago a cotejo parte de recente decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, proferida em recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público contra acórdão prolatado por este Órgão Especial (RE 668807/SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 10.04.2012), do qual se recolhe que *"Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública é formalmente inconstitucional, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de tais leis. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329,*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n.1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros). (...)

3. Os demais dispositivos da lei objurgada, contudo, não padecem de inconstitucionalidade, pois, ao instituir o programa escolar intitulado "Jovem Eleitor" no ensino básico municipal não trata de questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

O artigo 24, IX não atribuiu ao Município competência legislativa concorrente em matéria de educação, cingindo-se a fazê-lo à União e ao Estado. O artigo 211 da Constituição Federal dispõe que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino", cabendo aos Municípios, conforme dita o § 2º, atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, enquanto que o § 3º estabelece que "Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio."

Atuar no ensino fundamental, portanto, é prioridade também do Município, e normatizá-lo cabe na sua competência de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

O artigo 32 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei De Diretrizes e Bases da Educação dispõe "O ensino fundamental obrigatório,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

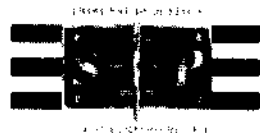
com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão." Ou seja, abarca alunos de 6 a 15 anos.

O parágrafo único do artigo 1º da lei impugnada estipula que "O Programa que trata o "caput" deste artigo, terá por objetivo fortalecer a cidadania de crianças e adolescentes na faixa etária de 12 a 17 anos, que estejam matriculados no 6º ano do ensino fundamental ao 3º ano do ensino médio."

Compreende, pois, a educação básica (crianças, prioritária incumbência do Município) e parte do ensino fundamental (adolescentes de até 12 anos, também, responsabilidade do Município) e, extrapolando, ensino médio (prioridade dos Estados e Distrito Federal).

Pois bem. Aceitando-se que o Município pode regular a educação, compreendendo educação básica, ensino fundamental e ensino médio, pois, afinal, a lei fala em *prioridade*, o que a lei do Município do Guarujá estabelece é um Programa cujo objetivo é fortalecer a cidadania de crianças e adolescentes, que será desenvolvido com uma simulação de eleição para os cargos de Prefeito e Vereador, visando informar os jovens sobre as boas e más práticas eleitorais, tendo como marco a legislação eleitoral em vigor, conscientizando-os sobre a ética na política e no exercício do voto.

Esse Programa está de acordo com o artigo 26, que determina que "os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos."

Essa suplementação à lei federal tem permissão de fazer no artigo 11, *caput*, e inciso III, considerando que "Os Municípios incumbir-se-ão de: (...) – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino".

Não há inconstitucionalidade, pois, em sua adoção, mesmo no tocante a ter sido a lei objurgada de iniciativa parlamentar, pois não cria ela ou extingue cargos, funções ou empregos públicos de professores ou afins e não fixa a respectiva remuneração: tampouco cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública, não dispondo, de igual modo, sobre servidores públicos ou sobre militares, e, também não dispõe sobre os respectivos regimes jurídicos.

4. À vista do exposto, julgo parcialmente procedente a ação para, com efeito *ex tunc*, declarar a inconstitucionalidade tão-somente do artigo 4º da Lei nº 3.987/2012, por violação dos artigos dos 5º, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado, declaração essa que não exige extensão aos demais dispositivos por inexistência de necessária imbricação.


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator